

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 14-21.2014.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2015**

Requerente: Partido Social Cristão (PSC)

Vistos, etc.,

O Partido Social Cristão (PSC), por intermédio de seu Secretário Geral, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro e no segundo semestres do ano de 2015, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 2-3).

A Seção de Partidos Políticos prestou a informação de que as datas requeridas não estariam corretas, pois recairiam em dias não autorizados à divulgação da propaganda, razão pela qual procedeu à devida adequação, em conformidade com a disponibilidade de datas (fl. 4).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente por diligenciar o feito, a fim de que o interessado comprovasse o funcionamento parlamentar na Câmara de Deputados (fls. 5-6), o que restou cumprido mediante a apresentação da certidão de fl. 11.

Às fls. 12-15, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que não teria o partido especificado o percentual de votos obtidos no país nas últimas eleições federais.

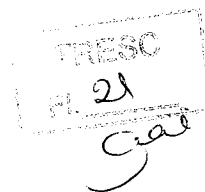
Em despacho de fl. 16, determinei a baixa dos autos em diligência, para que a Coordenadoria de Eleições deste Tribunal prestasse a referida informação, a qual, por sua vez, apontou que a agremiação interessada teria obtido no pleito de 2010, para o cargo de deputado federal, 3,1059% dos votos válidos apurados em todo o país.

Diante disso, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido inicial.

É o relatório.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 11 e a informação de fl. 16, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, como bem consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 213-77.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014

2008, o Recurso Especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia —, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preencheu todos os requisitos exigidos em lei.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, com fulcro no art. 25, inciso III, da Resolução TRESO n. 7.847, de 12.12.2011, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais para os dois semestres de 2015 — as quais sofreram adequações em razão da incorreção nas datas informadas (fl. 4) —, observada a seguinte distribuição:

PRIMEIRO SEMESTRE

DATA	QUANTIDADE (inserções 30s)	TEMPO
6.5.2015	10	5min
8.5.2015	10	5min
11.5.2015	10	5min
13.5.2015	10	5min

2



TRESC
FL. 22
gae

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 213-77.2013.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2014

SEGUNDO SEMESTRE

DATA	QUANTIDADE (inserções 30s)	TEMPO
2.10.2015	10	5min
5.10.2015	10	5min
7.10.2015	10	5min
9.10.2015	10	5min

À CRIP, para as providências a seu encargo.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 24 de março de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator